



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA,
TECNOLOGIA E TURISMO

PARECER FAVORÁVEL Nº 181/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0155/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A INSTALAÇÃO DE UMA ÁREA DESTINADA A COWORKING POPULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pela Ilma GILDA BEATRIZ, no qual disponha sobre instalação de uma área destinada a COWORKING POPULAR no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências comissão de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente: (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Resolução nº 001](#), de 17.01.2013 - Pub. 18.01.2013)

III - Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo: (NR [Resolução 001/2021](#))

- a)** proposições e matérias atinentes à atividade industrial, comercial e ao setor econômico terciário;
- b)** proposições e matérias ligadas ao cooperativismo e a outras formas de associativismo na atividade econômica;
- c)** fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas;
- d)** exame e emissão de parecer sobre proposições e matérias relativas ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
- e)** política de incentivo à agricultura e de desenvolvimento tecnológico da agropecuária;
- f)** proposições e matérias atinentes à atividade agrícola;
- g)** opinar sobre todas as proposições que digam respeito a ciência e tecnologia, em especial:
 - 1** - pesquisa, divulgação e educação em ciência e tecnologia;
 - 2** - desenvolvimento científico e tecnológico;
 - 3** - políticas públicas que comportem o incentivo, apoio, fiscalização, investimentos, destinação de recursos e licenciamentos referentes a ciência e tecnologia;

4 - estabelecimento e observação de princípios éticos e requisitos de segurança, acesso às informações pela sociedade e avaliação, prevenção e recuperação dos impactos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;

5 - receber sugestões relativas a ciência e tecnologia, e encaminhá-las aos órgãos competentes ou oferecer proposições legislativas que atendam as demandas em debate;

6 - estabelecer parcerias, convênios e intercâmbios com instituições de ciência e tecnologia, públicas e particulares;

7 - organizar e participar de seminários, encontros e debates e promover atividades de natureza científica e tecnológica;

h) incentivar e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e aplicação de seus resultados pela sociedade, bem como os profissionais e entidades que atuam em ciência e tecnologia;

i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e atuação dos órgãos do Poder Público Municipal quanto às políticas e ações em ciência e tecnologia;

j) promover e participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;

k) estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição.

l) proposições e matérias relacionadas com o turismo em geral;

m) proposições e matérias relativas à exploração das atividades e dos serviços turísticos.

Fundamentação:

Conforme se infere pelo Art. 37, da lei Orgânica, compete a Câmara Municipal “VII - autorizar convênio que importe em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades de personalidade jurídica de direito público ou privado.”

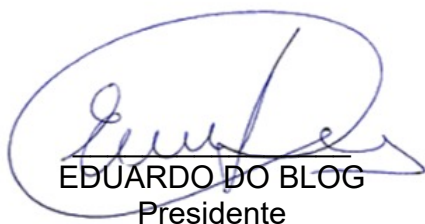
Considerando que o princípio da prévia fonte de custeio estabelece a necessidade de que, para a criação ou majoração de benefícios ou serviços, tenham a indicação da forma como serão financiados. A norma tem como objetivo garantir a sustentabilidade do regime e a necessidade de que as políticas públicas sejam criadas com responsabilidade.

A CF prevê, no artigo 195, o regramento específico atribuído às contribuições à Seguridade Social e a competência para instituí-las. Nesse delineamento, ressalta a importância do disposto no § 5º do artigo 195, que prevê o princípio da prévia fonte de custeio. A norma é consagrada de forma a fortalecer a ideia de proteção do regime da Seguridade Social. Em outras palavras, ao lado do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, chama a atenção para o fato de que a Seguridade Social deve ser sustentável e impede, assim, a criação ou a majoração de novos benefícios ou serviços sem a indicação de sua fonte de financiamento.

Desse modo, embora não haja ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei em questão, deve ser apontada fonte de custeio para sua execução, sob pena de desrespeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voto:

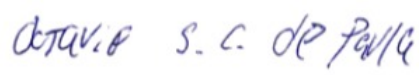
Por todo o exposto, em atenção ao Art. 35, VII, e Art. 52, §1º do Regimento Interno, a comissão de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo entendem que se trata de projeto constitucional, conveniente e oportuno, desde que apontada fonte de custeio. Assim, voto FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do projeto.



EDUARDO DO BLOG
Presidente



GIL MAGNO
Vice - Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vogal